



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002534/2002-11
Recurso nº : 132.547
Acórdão nº : 202-16.977

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	U. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.
667

Recorrente : RECRUSUL S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 5 / 2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA.

A competência para julgar litígio decorrente de classificação fiscal de produto industrializado é do Terceiro Conselho de Contribuintes, consoante art. 9º, XVI, da Portaria MF nº 55/1998.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECRUSUL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antônio Carlos Atunim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/5/2006

Cléuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 11065.002534/2002-11
Recurso nº : 132.547
Acórdão nº : 202-16.977

Recorrente : RECRUSUL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, referente à constituição de crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados, cuja ciência do Auto de Infração, se deu em 20/06/2002 (fl. 507).

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório do acórdão recorrido (fls. 596/597):

"1. Trata-se de lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração das folhas 507 a 509, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, períodos de apuração 1-01/1998 a 3-12/1999, lavrado contra o interessado, acima qualificado, em face da promoção de saídas do estabelecimento industrial, com emissão de nota fiscal, de produto industrializado, com insuficiência de lançamento do imposto, por erro de classificação fiscal e alíquota.

1.1 De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal das folhas 502 a 5056, o estabelecimento industrial montava e promovia saída de caminhões, classificáveis nos códigos 8704.2130, 8704.2230, 8704.2330, 8704.3130 e 8704.3230, sujeitos à alíquota de 5% segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, mas classificava-os no código 8707.9090, reservado às carrocerias para os veículos automotivos das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas, objeto do benefício fiscal previsto na Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997. Em face dessas irregularidades a Fiscalização apurou o imposto que deixou de ser lançado, nas operações que originaram as saídas relacionadas nas planilhas das folhas 480 a 488 e reconstituiu a escrita fiscal do contribuinte, conforme demonstrativo das folhas 490 a 499, de onde emergiram os débitos ora exigidos, acompanhados dos consectários legais, totalizando R\$ 348.672,90.

(...)

2. Regularmente intimado, o autuado apresentou, tempestivamente, a impugnação de folhas 524 a 547, subscrita por procuradores devidamente habilitados nos autos (instrumento de mandato nas folhas 548 a 564). A Defesa, sinteticamente, esgrimu os seguintes argumentos:

2.1 Em sede de preliminar, impugna a reconstituição da escrita fiscal, que lançou o débito de R\$ 222.307,42, apurado no A. I. objeto do processo 11065.000703/98-22, porque os débitos do referido processo estariam com sua exigibilidade suspensa, em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.053414-0/RS, proferida pela 2ª Turma do TRF - 4ª Região.

2.2 No mérito, impugna a classificação fiscal adotada pela Fiscalização, insistindo nas seguintes teses:

a) de que não promove a modalidade de industrialização nos art. 3º, inc. III, do RIPI-82, e 4º do RIPI98:

b) que o acoplamento da carroceria frigorífica ao chassi "...é feito gratuitamente e a pedido do proprietário do veículo, e não altera nem aperfeiçoa a essência do produto por si industrializado (carroceria), não tendo, assim, o condão de ensejar a aplicação da alíquota do IPI devido na industrialização de caminhões (folha 530);

e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/5/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF
Fl.
663

Processo nº : 11065.002534/2002-11
Recurso nº : 132.547
Acórdão nº : 202-16.977

c) que a intenção do legislador, ao dispor que se atribua o produto final, é a de afastar a tributação de cada operação que forma o produto final individualmente;

d) que o contribuinte, em momento algum, foi movido pelo animus de fabricar caminhões;

e) que não há dúvidas que a atividade desenvolvida pelo contribuinte é a industrialização e a comercialização de carrocerias, implicando "O corte e a união de estruturas ou painéis metálicos compostos de revestimentos de poliéster, reforçados com fibra de vidro, isolante à base de espuma rígida de poliuretano expandido, colados entre si, e a posterior montagem dessas estruturas, de modo a criar um produto final e acabado, destinado à instalação sobre chassi de caminhão" (folha 532);

f) que a instalação da carroceria frigorífica sobre um chassi não altera, não aperfeiçoa, nem modifica a natureza das referidas carrocerias;

g) que o Parecer Normativo CST nº 206, de 1970, sobre o qual a Fiscalização se baseou, é inaplicável ao seu caso concreto, já que a operação realizada não se enquadraria em nenhuma das cinco hipóteses previstas nas alíneas "a" a "e" referidas naquele ato;

h) que o Parecer Normativo CST nº 206, de 1970, é ilegal, e;

i) que, segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI, a posição mais específica deve prevalecer sobre as mais genéricas.

2.3 A Defesa ainda questiona se a Fiscalização adotaria o mesmo entendimento caso fosse isento o produto "caminhão" e tributado o produto "carroceria" fabricado pelo contribuinte. Ainda para corroborar suas teses, cola à peça de impugnação diversos arrestos administrativos e judiciais. Requer finalmente, a improcedência da autuação."

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão (Acórdão DRJ/STM nº 4.550) resumida na seguinte ementa:

"assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 11/01/1998 a 31/12/1999

Ementa: CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia ou desistência da esfera administrativa, para discutir a mesma matéria, não importando se a ação judicial foi interposta antes ou depois do lançamento.

Impugnação não Conhecida".

Intimada a conhecer da decisão em 21/11/2005, a interessada, insurreta contra seus termos, apresentou, em 21/12/2005, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as seguintes razões de dissentir:

a) em preliminar, advoga a nulidade da decisão recorrida por preterição do direito ao contraditório e à ampla defesa, não conhecendo a impugnação apresentada sob alegação de existir ação judicial impetrada pela recorrente com mesmo objeto. Cita jurisprudência deste Conselho e doutrina favoráveis ao seu entendimento, bem como o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que reputa nula decisão proferida com preterição do direito de defesa;

(assinatura)

(assinatura)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/5/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF

Fl.

Processo nº : 11065.002534/2002-11
Recurso nº : 132.547
Acórdão nº : 202-16.977

b) quanto ao mérito, pugna pelo direito à apreciação das razões recursais de mérito pela superior instância administrativa, caso não considere nula a decisão *a quo*, em face do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

c) expende extenso arrazoado acerca da correta classificação das carrocerias que fabrica na posição 8707.9090 da TIPI e não nas posições e alíquotas pretendidas pela fiscalização, as quais são referentes a caminhão frigorífico, que não se encontram amparados pelas isenções concedidas pela Lei nº 9.493/97 e pelos Decretos nºs 2.944/99 e 3.102/99;

d) discorda do fundamento legal utilizado pelo Fisco, defendendo fundamento diverso. Afirma que a acoplagem do produto que fabrica – carroceria – em chassis dos veículos de seus clientes se dá a título gratuito, não ocorrendo operação de industrialização na modalidade montagem;

e) argumenta que o entendimento exposto no auto de infração originário somente poderia ser justificado caso a recorrente industrializasse o chassi e a carroceria, oferecendo a seus clientes, como produto final, o caminhão com carroceria, o que não é verdadeiro;

f) aduz que o Parecer Normativo CST nº 206/70 criou novo fato gerador de IPI, uma vez que a operação que realiza não se coaduna com a conceituação de industrialização pela modalidade montagem, bem como revogou isenção concedida por lei e decreto, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade;

g) propugna pela observância das regras gerais para interpretação da nomenclatura brasileira de mercadorias (NBM/SH), em particular a contida no item 3º, que privilegia o princípio da especificidade ao declarar que “*a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas*”. Arrima-se em diversos julgados deste e do Terceiro Conselho de Contribuintes, dando especial destaque ao Acórdão nº 201-71.203, de 08/12/1997, relativo exatamente à colocação de carroceria sobre o caminhão ou utilitário do adquirente;

h) reproduz, também, os votos condutores de decisões proferidas tanto pelo antigo TFR quanto pelo TRF da 3ª Região, as quais pacificaram o entendimento de que o imposto recai sobre a carroceria;

i) reporta-se à decisão proferida pelo TRF da 4ª Região em Agravo de Instrumento, do qual é autora, que “*deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no auto de infração em causa*”; e

j) subsidiariamente, argumenta com a suspensão do crédito tributário em decorrência do recurso voluntário e, mais, da concessão de tutela antecipada em ação judicial, gerando para a recorrente o direito de aguardar o pronunciamento judicial acerca do débito em litígio.

Alfim, requer a anulação da decisão de primeiro grau devido a preterição do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal no caso concreto; em linha subsidiária, requer a reforma do julgamento *a quo* para que sejam apreciadas as razões recursais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 5 / 2006

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF

Fl.

671

Processo nº : 11065.002534/2002-11
Recurso nº : 132.547
Acórdão nº : 202-16.977

de mérito, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário seja à vista do recurso voluntário, seja à vista da antecipação de tutela concedida na ação judicial com mesmo objeto de que é titular, até pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 666.

É o relatório.

C

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/15/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2ª CC-MF

Fl.

62

Processo nº : 11065.002534/2002-11
Recurso nº : 132.547
Acórdão nº : 202-16.977

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade.

O ponto nodal da controvérsia constitui-se na resistência da recorrente ao auto de infração lavrado, em razão de alegado erro na classificação fiscal dos produtos que industrializa, apontando a existência de ação judicial impetrada contra a pretensão do Fisco e a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual transitou em julgado em 11/09/2000, nos seguintes termos, *verbis*:

"EMENTA – TRIBUTÁRIO. IPI. CARROCERIAS FRIGORÍFICAS. Tratando-se de carrocerias frigoríficas acopladas sobre chassis de terceiros, fabricadas sob encomenda do dono deste, deve o IPI incidir apenas sobre o valor da carroceria, e não sobre o veículo ao qual é acoplado, pois a instalação e/ou acoplamento da carroceria, que é feito gratuitamente e a pedido do dono do veículo, não altera nem aperfeiçoa a essência do bem, como pretende o Fisco. Precedente do TRF da 3ª Região. Antecipação dos efeitos da tutela deferida. ACÓRDÃO – Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte do presente julgado. Porto Alegre, 13 de abril de 2000."

A matéria central controvertida é a classificação fiscal adotada pela recorrente nos produtos que fabrica.

Consoante dispõe o art. 9º, inciso XVI, da Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, a seguir transcrito, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes apreciar a referida matéria:

"XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;" (Redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002) [negrito inserido]

Pelo exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento para aquele Conselho.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA